



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002858/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.452 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente ANTONIO PLANTULLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MULTA ISOLADA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada incontroversa, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

QUESTÕES NOVAS TRAZIDAS EM SEDE DE RECURSO SOBRE AS QUAIS NÃO SE INSTAUROU O CONTENCIOSO NÃO PODEM SER CONHECIDAS.

O recorrente inovou em suas razões recursais e trouxe temas sobre os quais não se instaurou o contencioso administrativo, sobre os quais não se apresentou justificativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, em razão deste tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação. Na parte conhecida, também por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva, Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRJ, a qual julgou procedente em parte, o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, ano-calendário 2002, 2003 e 2004.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 214/219, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2002, 2003 e 2004, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 496.558,29 correspondente a imposto (R\$ 218.367,69), multa de ofício (R\$ 163.775,75), multa exigida isoladamente (R\$ 521,09) e juros de mora calculados até 31/08/2007 (R\$ 113.893,76).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), o lançamento teve origem na constatação das seguintes irregularidades:

1 — OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da empresa Quality Vision Comércio e Assistência Técnica Ltda, CNPJ 00.934.332/0001-43, no montante de R\$ 9.600,00 no ano-calendário de 2002 e de R\$ 10.200,00 no ano-calendário 2003.

Enquadramento legal: arts. 1º, 2º e 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 30 da Lei nº 8.134/90; arts 49 a 53 do RIR/99; art. 1º da MP 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

2- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada (VGBL) pagos por Itaú Vida e Previdência S/A, CNPJ 53.031.217/0001-25, no valor de R\$ 1.206,10 no ano-calendário 2003.

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 30 da Lei nº 8.134/90; art. 33 da Lei nº 9.250/95; art 43, incisos XIV e XV do RIR/99; art. 1º da MP 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

3- DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os depósitos, efetuados nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, estão relacionados nos demonstrativos mensais de fls. 178/199.

Enquadramento Legal: art. 849 do RIR/99; art. 1º da MP 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

4— MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE

Multa isolada pela falta de recolhimento do imposto de renda pessoa física devido a título de carnê-leão nos anos-calendário de 2003 e 2004.

Enquadramento legal: art. 8º da Lei nº 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da MP 351/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66.

Todos os procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações, análises e conclusões encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 202/206, merecendo destaque os seguintes aspectos:

- após intimação, o contribuinte apresentou cópia dos informes financeiros emitidos pelo Banco Itaú e pelo Banco do Brasil. De sua análise, foram individualizados os valores creditados na conta nº 29464-3, agência 0333, e na conta nº 45055-7, agência 0285, ambas no Banco Itaú S/A, intimando-se o interessado a comprovar a origem dos recursos creditados.
- em 05/07/2007, o contribuinte apresentou planilhas indicando valores oriundos de transferência entre contas, resgate de conta-poupança e estorno de depósitos, que foram considerados comprovados e excluídos da relação apresentada ao fiscalizado;
- em 30/07 e em 27/08/2007, foram apresentados contratos de locação de imóveis para justificar depósitos efetuados, que foram considerados comprovados. Quanto aos depósitos em dinheiro alegados como provenientes de saques da aposentadoria, somente foi considerado comprovado o depósito efetuado em 05/04/2004, por coincidir em data e valor com o saque efetuado;
- da planilha apresentada em 31/08/2007 não foram aceitos os valores justificados como oriundos da venda do imóvel sito à Av. do Cursino, 3.198/3.202, por falta de correspondência dos valores; assim como os valores declarados como disponibilidades, por falta de comprovação. Foram considerados comprovados os valores decorrentes da venda do veículo VW/Saveiro;
- com relação à planilha apresentada em 11/09/2007 listando valores que seriam provenientes da locação de imóveis, estes não foram aceitos por divergirem do valor informado no contrato;
- os demais depósitos, não comprovados, foram considerados como rendimentos omitidos, tendo sido submetidos a lançamento de ofício nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996;
- com base em informações constantes nos sistemas informatizados da RFB e em outras prestadas pelo interessado, apurou-se, também, omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da empresa Quality Vision Comércio e Assistência Técnica Ltda, CNPJ 00.934.332/0001-43, no montante de R\$ 9.600,00 no ano-calendário de 2002 e de R\$ 10.200,00 no ano-calendário 2003, assim como omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada (VGBL) pagos por Itaú Vida e Previdência S/A, CNPJ 53.031.217/0001-25, no valor de R\$ 1.206,10 no ano-calendário 2003;
- foi lançada multa isolada pela falta de recolhimento/recolhimento parcial do imposto de renda pessoa física devido a título de carnê-leão nos anos-calendário de 2003 e 2004.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado em 05/10/2007 (fl. 267) apresentou impugnação (fls. 268/281), trazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

- após ter apresentado os extratos bancários solicitados, foi intimado a comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas por meio de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, não tendo sido poupados nem mesmo quantias insignificantes da ordem de R\$ 5,00. Diz que a fiscalização foi encerrada sem que diversos esclarecimentos tivessem sido apreciados e que, na impugnação, vem reiterá-los e apresentar novas justificativas, bem como descrever erros pontuais do procedimento;

- ressalta que é pessoa física idosa e que foi obrigado a resgatar fatos ocorridos anos atrás como se fosse uma empresa organizada, dotada de controle contábil apurado.

Esclarece que limitado aos controles da memória e aos papéis eventualmente guardados procurou resgatar as informações solicitadas a fim de atenuar o número expressivo de ingressos, sem que possam representar omissão de rendimentos aqueles que não logrou comprovar em razão das dificuldades descritas;

- passa, então, a enumerar diversos depósitos que a seu ver deveriam ser excluídos da base de cálculo com base nas justificativas que apresenta:

1 — aponta dois depósitos que deveriam ter sido excluídos da base de cálculo pela fiscalização por terem sido estornados. O cheque nº 762690 no valor de R\$ 115,00 depositado em 17/01/2002 foi estornado no mesmo dia e o cheque nº 999308 no valor de R\$ 300,00 depositado em 24/07/2002 também foi estornado no mesmo dia;

2 — enumera 26 depósitos em dinheiro (fl. 226) que seriam originários de saques de sua aposentadoria. Diz que a fiscalização somente aceitou um único valor (R\$ 541,05 depositado em 05/04/2004) por coincidir exatamente em data e valor com o comprovante apresentado, desprezando os demais, e ainda assim, por equívoco, não o fez na prática, mantendo na relação de depósitos não comprovados o referido valor. Defende que todos os demais valores também devam ser excluídos da base de cálculo com base nos comprovantes de saques emitidos pela Previdência Social, uma vez que os depósitos em suas contas ocorreram em datas próximas imediatamente posteriores aos saques e em valores com eles compatíveis;

3 — argumenta que foram lançados como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica os valores de R\$ 9.600,00 no ano-calendário 2002, e R\$ 10.200,00 no ano-calendário 2003, referentes a aluguéis recebidos da empresa Quality Vision Comércio e Assistência Técnica Ltda, tendo sido tais valores acrescentados à base de cálculo nos meses de dezembro de 2002 e 2003, somados aos depósitos de origem não comprovada, conforme Demonstrativos de Apuração de fls. 207 e 208, resultando em dupla tributação. Requer que tais valores sejam excluídos por já se encontrarem na relação de depósitos efetuados. O mesmo teria ocorrido com o resgate de previdência privada no valor de R\$ 1.206,10;

4 — lista 9 depósitos (fl. 228) que seriam provenientes da venda de imóvel cuja escritura de compra e venda está anexada às fls. 52/53 dos autos. Relata que o fiscal autuante não considerou comprovados os depósitos (dez parcelas de R\$ 16.000,00 = R\$ 160.000,00) por divergente do valor constante da escritura (R\$ 170.000,00). Explica que a diferença decorre do pagamento pela compradora de comissão de corretagem de 6% paga ao Sr. Arlindo Adriano, juntando os documentos de fls. 255/266 para comprovar o quanto alegado;

5 — relaciona 14 depósitos efetuados em 2003 que alega terem origem em dinheiro em espécie em seu poder, devidamente declarado ao Fisco, tendo constado na declaração de bens e direitos correspondente ao ano-calendário 2003 em código próprio para a declaração de disponibilidades em espécie do contribuinte. Diz que os referidos

depósitos foram realizados concomitantemente com o pagamento de contas e despesas diversas;

6 — aponta 5 depósitos como provenientes da locação de imóvel que não teriam sido aceitos pela fiscalização por divergência com o valor constante no contrato de locação.

Esclarece que o contrato foi assinado em 1992, vigorando por prazo indeterminado, e que o valor pactuado em cruzeiros não poderia ser igual ao valor pago em reais no ano de 2004.

Afirma que o aluguel no período era de R\$ 795,96, passando para R\$ 812,53 a partir de julho em função de reajuste de 2,0817%;

7 — enumera 19 depósitos que seriam provenientes de aluguéis recebidos, juntando como comprovação recibos de depósito e contratos de locação;

8 — lista 4 depósitos no valor de R\$ 300,00 que também seriam oriundos de aluguéis recebidos, conforme contrato de locação que anexa, mas sem os recibos de depósito correspondentes;

9 — relaciona 53 depósitos efetuados em 2002 que alega terem origem em dinheiro em espécie em seu poder, devidamente declarado ao Fisco, tendo constado na declaração de bens e direitos correspondente ao ano-calendário 2002 em código próprio para a declaração de disponibilidades em espécie do contribuinte. Diz que os referidos depósitos foram realizados concomitantemente com o pagamento de contas e despesas diversas;

10 — aponta 2 depósitos no valor de R\$ 10.000,00 como decorrentes de devolução de empréstimo concedido à Sra. Jovelina Maria dos Santos, CPF 817.407.948-34, conforme recibo e Instrumento Particular de Reconhecimento e Confissão de Dívida que anexa;

11 — indica 13 depósitos de valor relativamente elevado como sendo recursos pertencentes à sua irmã, Consiglia Plantullo Saviano. Alega não se tratar de empréstimo ou doação, razão pela qual não foram registrados em sua declaração de rendimentos, mas apenas valores que transitaram por sua conta a pedido de sua irmã, por motivos pessoais. Junta declaração por ela firmada à fl. 317;

12 — enumera 100 depósitos de pequeno valor protestando por quer que comprovar mediante documentação hábil e idônea depósitos insignificantes. Diz que desconhece legislação que o obrigue a tanto e com tanto rigor.

- finaliza manifestando incredulidade quanto ao valor lançado, requerendo a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 372):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MULTA ISOLADA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada incontroversa, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Da parte procedente transcrevemos a parte dispositiva da decisão recorrida:

Diante do exposto, voto por considerar **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 214/219.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EM REAIS)

Ano-calendário 2002			
	EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO
Imposto	79.854,23	1.722,87	78.131,36
Multa 75,00%	59.890,67	1.292,15	58.598,52
Ano-calendário 2003			
	EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO
Imposto	77.417,37	4.399,20	73.018,17
Multa 75,00%	58.063,62	3.299,40	54.763,62
Ano-calendário 2004			
	EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO
Imposto	61.096,09	39.953,51	21.142,58
Multa 75,00%	45.822,06	29.965,13	15.856,93
Multa Isolada Exigida e Mantida	521,09		

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 17/10/2008 (fl. 388), apresentou o recurso voluntário de fls. 391/409 e complemento fls. 418/420, em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e portanto, dele conheço em parte, tendo em vista que o contribuinte trouxe novas alegações que não foram objeto de impugnação, sem justificativa – incluir aluguéis recebidos de pessoa jurídica e resgate de plano de previdência privada.

Violação à isonomia

A violação à isonomia ser, em tese, matéria de índole constitucional e por tal razão, não poderia ser analisada, tendo em vista a expressa disposição da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por outro lado, o recorrente quer que lhe seja aplicada a desconsideração dos valores individual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), previsto no artigo 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, **sem** prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº9.481, de 13/08/1997)."

Esta questão, atualmente, é objeto de súmula:

Súmula CARF nº 61

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ocorre que o pleito do recorrente é totalmente desarrazoado, seja porque a sua “nova” base de cálculo é de R\$ 81.004,75. O próprio princípio da isonomia desautoriza que o recorrente faça jus a esta benesse legal. Também não há nenhum dispositivo no Código Tributário Nacional – CTN que ampare o seu pleito.

Merece destaque o que constou da decisão recorrida:

12 — Com relação aos valores mínimos sujeitos a comprovação, o art. 42, § 30, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, prevê que, no caso de pessoa física, não serão considerados os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00. **Ou seja, ultrapassado esse limite, todos os créditos de qualquer valor, deverão ter sua origem comprovada.** No caso presente, o limite de R\$ 80.000,00 foi ultrapassado nos três anos-calendário autuados sujeitando à comprovação todos os créditos listados, sem limite de valor.

Em outros termos, o recorrente não se desincumbiu do encargo de comprovar a origem de todos os valores mantidos.

Os depósitos bancários sem origem comprovada ou sem a devida comprovação configura presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do disposto no artigo 42 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.

Lei nº 9.430/1.996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, **sem** prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997)."

Os arts. 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/1.988, dispõem sobre a tributação de rendimentos, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 20 O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os

proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração **em** causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Por outro lado, o Processo Administrativo Tributário é do tipo que comporta a produção de provas iuris tantum, ou seja, a fim de ilidir a acusação, o contribuinte autuado deve produzir todos os elementos de prova possíveis a fim de comprovar tudo aquilo que alega, sob pena de tomar-se o que consta nos autos, como verdade absoluta para aquele processo.

É da prática processual que o ônus da prova incumbe ao autor, sobre fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo tudo aquilo que foi alegado pelo Recorrente deveria vir acompanhado de prova a fim de demonstrar que os fatos ocorreram da forma como alegou.

Sendo assim, diante da carência de prova a comprovar de forma cabal que não houve omissão de rendimentos, deve ser mantida a cobrança referente aos presentes autos.

Alega que apresentou Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF exercício 2003, ano calendário 2002 e que os recursos que lastrearam os respectivos depósitos em dinheiro foram provenientes das disponibilidades em espécie do contribuinte, devidamente declarados à Receita Federal.

Ocorre que esta afirmativa não pode ser acolhida, tendo em vista que se apresenta de forma genérica e sem provas efetivas que possam ser apreciadas no presente julgamento. A simples alegação de que possuía dinheiro em espécie no final de um ano-calendário não serve para demonstrar a origem dos depósitos bancários presentes nas contas identificadas pela fiscalização. Valores declarados como dinheiro em espécie no final de um ano-calendário só

servem para acobertar acréscimos patrimoniais no ano-calendário seguinte mediante prova incontestada de sua existência.

Independente do fato de constar da declaração de bens do contribuinte valores em espécie, a requerente não trouxe qualquer documento que comprovasse a real existência do numerário, limitando-se a alegá-lo e, portanto, não há como considerá-lo como prova da origem dos recursos depositados nas citadas contas bancárias.

Cabe considerar ainda que a presunção disposta na Lei nº 9.430/96 transfere a contribuinte o ônus de provar, de forma individualizada, os ingressos em suas contas bancárias, por meio de documentos hábeis. Em decorrência desta situação, não há como acatar os argumentos da contribuinte no sentido de que a origem dos depósitos estaria justificada pela suposta existência de numerários em espécie consignados na declaração de ajuste.

Quanto aos aluguéis questionados e que não teriam sido reconhecidos pela fiscalização e pela decisão recorrida, não há documentação comprobatória hábil e idônea. Deveria trazer aos autos, recibos e comprovantes de transferência, o que não foi feito.

Com relação ao empréstimo a Jovelina Maria dos Santos, a prova cabal, além das juntadas aos presentes autos, deveria ser, por exemplo, a microfilmagem dos cheques, que não foram apresentados.

Com relação aos cheques de propriedade de ENZQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA e que seria decorrente do pagamento de dívida havida com a Sra. Consiglia, não existe a possibilidade de se notificar nenhuma das referidas pessoas e se fosse para comprovar algo em favor do recorrente, a responsabilidade pela produção da prova é dele e não do fisco.

Quanto aos cheques da Sra. Soraia Bianchi Plantullo, os extratos só comprovam que o depósito foi feito na conta do recorrente, mas não demonstra a devolução dos valores para a destinatária, de modo que deve ser mantida a presunção de omissão de rendimentos.

Já com relação a outras alegações, merece destaque o fato de que não houve impugnação específica, de modo que deixo de conhecer o recurso nos demais pontos, como por exemplo, aluguéis recebidos de pessoa jurídica e resgate de plano de previdência privada.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do recurso e na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

Fl. 11 do Acórdão n.º 2201-005.452 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002858/2007-11